

**PROCESSO Nº:** 2023000510  
**INTERESSADO:** GUSTAVO SEBBA  
**ASSUNTO:** DISPÕE SOBRE A NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA AOS CONSUMIDORES SOBRE INTERRUPTÃO E OU SUSPENSÃO PARCIAL OU TOTAL DE ENERGIA ELÉTRICA.

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre o projeto de lei ordinária, de autoria do ilustre Deputado Gustavo Sebba, dispondo Sobre a Notificação Eletrônica aos Consumidores Sobre Interrupção e ou Suspensão Parcial ou Total de Energia Elétrica.

A presente proposição visa que as Concessionárias e Permissionárias de energia elétrica do Estado de Goiás deverão comunicar, de maneira eletrônica, aos consumidores caso haja suspensão parcial ou total do serviço de energia elétrica. Para que haja tal comunicado, os contratantes necessitam de cadastro atualizado mediante as concessionárias.

O autor define que se considera notificação eletrônica toda forma de comunicação a distância, com a utilização de rede de comunicação, tendo preferência pela rede mundial de computadores, por aparelhos eletrônicos, por aplicativos de mensagem instantânea, ou correio eletrônico, desde que garantido o recebimento pelo usuário.

Salienta, que para evitar constrangimento, determina-se prazos para que haja comunicação ao consumidor da futura ausência de energia elétrica.

A justificativa ressalta que essa é uma medida importante para que o usuário tenha conhecimento sobre a interrupção com antecedência, para que assim o mesmo se adeque a falta de energia elétrica, tendo como exemplo os pacientes que necessitam constantemente de tal serviço público para tratamento em suas residências, no qual mantem equipamentos de saúde interligados ininterruptamente a rede de energia elétrica.

Aprovado preliminarmente, encaminhou-se à Comissão de Constituição de Justiça e Redação e o Ilustre Presidente designou-me relator





para, nos termos do artigo 45. II, do Regimento Interno, avaliar a compatibilidade do projeto com o ordenamento jurídico.

**Essa é a síntese da proposição em análise.**

Inicialmente, poder-se-ia entender que a presente propositura se encontra em desconformidade com o disposto no inciso IV, do artigo 22 da Constituição Federal. Vejamos:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

IV - águas, **energia**, informática, telecomunicações e radiodifusão;

{grifo nosso}

No entanto, entende o Supremo Tribunal Federal, por meio de decisão em ação direta de inconstitucionalidade, que a Constituição não proíbe a criação de leis estaduais que, mesmo sem tratar especificamente da prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica e água, possam ter algum impacto na atividade das concessionárias de serviços públicos federais<sup>1</sup>.

Entendendo que o projeto em pauta tem como objetivo principal assegurar os direitos fundamentais dos consumidores – impedindo que os mesmos estejam sujeitos a imprevistos que prejudiquem sua rotina -, conclui-se que a proposta se encontra em um espectro mais próximo ao inciso VIII do artigo 24 de nossa Constituição Federal, que dispõe sobre a responsabilidade por dano ao consumidor. Isto é:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

<sup>1</sup> STF-ADI 4.914. Relator: Ministro Marco Aurélio. Julgamento: 7/1/2021. Publicação: 11/5/2021. Excerto do voto proferido pelo relator. p. 3

Desta forma, concorrentemente ao disposto acima, a propositura encontra respaldo em caráter de competência residual, com relação ao disposto no artigo 20 da Constituição do Estado de Goiás, confirmando por tanto, a ausência de vício de iniciativa.

Além disso, a Resolução Normativa nº 414/210 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), determina que caso haja inadimplência, o consumidor será previamente avisado da interrupção do serviço. Contudo, caso haja interrupção do serviço sem o prévio aviso, trata-se de uma responsabilidade civil objetiva, conforme indicado no §6º do artigo 37 da Constituição Federal.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Pelo exposto, ante a inexistência do vício de iniciativa e não havendo impedimento para aprovação deste projeto de lei, somos pela **APROVAÇÃO** da proposição.

Sala das Comissões, em 06 de Junho de 2023.



**ISSY QUINAN**

Deputado Estadual - MDB